



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13782.720223/2015-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.210 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DEPENDENTE. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente ADILSON ANTONIO KOSLOSKY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEPENDENTE. COMPANHEIRA. ENTEADA.

Nos termos da legislação tributária, a companheira pode ser informada como dependente desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis as despesas próprias do contribuinte e as dos dependentes informados na Declaração de Ajuste.

Não comprovada a relação de dependência, as despesas realizadas com os dependentes glosados não podem ser acatadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13782.720223/2015-73
Acórdão n.º **2002-000.210**

S2-C0T2
Fl. 98

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 51/57), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2014. Essa alteração implicou na redução do imposto a restituir de R\$7.344,94 para R\$894,70.

Tal notificação noticia deduções indevidas com dependentes, com despesas médicas e de instrução.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 29/9/2015, a NL foi objeto de impugnação, em 23/10/2015, à fl. 2/40 dos autos, na qual o contribuinte concordou expressamente com a glosa da despesa médica no valor de R\$600,57 e contestou as demais infrações.

A impugnação foi apreciada na 19ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 65/73) em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. COMPANHEIRA E ENTEADA.

Mantida a glosa de dedução indevida com dependentes quando não restou comprovado pelo contribuinte com documentação hábil e idônea as respectivas relações de dependências.

Para a comprovação da união estável é necessária a prova de coabitação pelo prazo de 5 anos ou filho em comum do casal.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESA DE INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE. ENTEADA.

Mantém-se a glosa efetuada quando não restou comprovada primeiramente a relação de dependência referente a despesa apresentada.

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTES. COMPANHEIRA E ENTEADA.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte declarante e/ou de seus dependentes declarados.

Não comprovada a relação de dependência, mantém-se a glosa das despesas pertinentes aos dependentes não comprovados.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 23/5/2017 (fl. 81), o contribuinte, em 14/6/2017 (fl. 83), apresentou recurso voluntário, às fls. 83/88, no qual alega, em síntese, que:

- o artigo 1.723 do Código Civil reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, sem determinar um tempo de convivência mínimo. Ressalta que a legislação anterior que regia a matéria (Lei nº 8.971, de 1994) previa o prazo de pelo menos cinco anos de convivência. Acrescenta doutrina sobre o tema e diz que a jurisprudência vem firmando o prazo de dois anos de convivência para configuração da união estável.

- anexou contrato de locação firmado pela companheira, onde figura como fiador, além de correspondência em seu nome encaminhada para o endereço desse contrato.

- a Receita Federal do Brasil já teria acatado tal vínculo, uma vez que nas declarações posteriores não houve a glosa da dependente.

- a declaração de união estável segue modelo aprovado pela IN RFB nº 1.368, de 2013, inexistindo qualquer indicativo quanto ao período de convivência.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.90).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução. A decisão de piso consigna a manutenção das glosas das despesas médicas e com instrução por terem como beneficiárias pessoas não acatadas como dependentes, não podendo, por consequência, serem deduzidas pelo recorrente (art. 8º, inciso II, alínea b, e § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995).

Dessa feita, a análise quanto aos dependentes precede e determina o tratamento das demais deduções.

A glosa recai sobre as dependentes Fernanda de Souza Silva e Luiza Tavares da Silva Fernandes. A autuação consigna (fl.52):

A Declaração particular assinada pelo contribuinte, com data de 14 de Agosto de 2015 não é suficiente para comprovar a relação de dependência alegada, para fins dedução na Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2014. Cumpre ressaltar que a legislação permite a dedução de companheira na Declaração de Ajuste somente se houver vida em comum por mais de 5 (cinco) anos, ou por período menor se da união resultou filho/filha. Por conseguinte restou prejudicada também a relação de dependência, para fins de dedução na Declaração do IRPF/2014 da menor Luiza Tavares da Silva Fernandes, filha da pessoa física supracitada.

(destaques acrescidos)

Na análise da questão, a DRJ decidiu:

O artigo 77 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 - aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 assim dispõe sobre as

peessoas que podem ser consideradas dependentes na Declaração Anual de Ajuste:

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts.

4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV- o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V- o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI- os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII- o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Grifamos

Estabelece o item Dependentes do Manual de Imposto de Renda Pessoa Física – Exercício 2014, ano calendário 2013 - Modelo Completo - que o contribuinte pode deduzir R\$ 2.063,64 por cada pessoa considerada dependente.

Sobre a matéria em análise, assim dispõe o Manual Perguntas e Respostas no exercício fiscalizado, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil para orientação dos contribuintes:

DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR A DEPENDÊNCIA
322 — Qual é o documento hábil para comprovar a relação de dependência?

Para o cônjuge e filhos, a prova desta relação é feita por meio de certidão de casamento e de nascimento. No que concerne a menor pobre que o contribuinte crie e eduque, esse somente é considerado dependente, para os efeitos do imposto sobre a

renda, se obedecidos os procedimentos estatuídos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - quanto à guarda, tutela ou adoção. Em relação ao companheiro, é necessária a prova de coabitação e, a irmãos, netos e bisnetos, o termo de guarda judicial e a prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, se for o caso.

Grifamos.

A legislação do Imposto de Renda admite que o companheiro ou companheira sejam considerados dependentes, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos ou por período menor, se houver filhos da união (art. 77, § 1º, inciso II do RIR/1999).

Para a comprovação da relação de dependência o interessado deve anexar aos autos cópias de contas de luz, água, energia elétrica, telefone, etc... em nome de sua companheira comprovando a residência desta no mesmo domicílio fiscal do notificado, ou mesmo prova de bens imóveis em comum, conta bancária em conjunto, etc...;

Neste sentido, as provas carreadas aos autos não são hábeis a comprovar a coabitação pelo prazo legal exigido de 5 (cinco) anos.

As contas de luz e telefone anexadas às fls. 25/26 apenas comprovam a coabitação para o ano de 2011. O contrato de locação, fls. 20/23, em que o notificado figura como fiador, não comprova qualquer coabitação com a Sra. Fernanda de Souza Silva. Quanto a declaração unilateral apresentada às fls. 18, esta não é considerado meio hábil a comprovar a ocorrência dos fatos nela narrados, mormente quando desacompanhado de outros elementos probatórios.

Ademais, em que pese os problemas relatados pelo interessado para dissolução de seu matrimônio anterior, conspira em desfavor do interessado o fato que em nenhum dos exercícios anteriores a mencionada companheira tenha figurado como dependente em sua Declaração de Ajuste.

Infere-se da cópia do documento da identidade de fls. 17 que Luiza Tavares da Silva Fernandes não é filha do notificado como alegado na impugnação, mas sua enteada, posto que o genitor é pessoa diversa do contribuinte.

Diante da ausência de comprovação efetiva da relação de dependência com a Sra. Fernanda (coabitação), mantém-se as 2 (duas) glosas (Fernanda e Luiza) da forma como realizada pela autoridade lançadora.

(destaques acrescidos)

Não há reparos a se fazer à decisão de piso, uma vez que o recorrente não comprova a vida em comum com a companheira por mais de cinco anos, como dispõe a legislação tributária que rege o tema. Nesse sentido, cabe transcrever o artigo 35 da Lei nº9.250, de 1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

...

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

...

(destaques acrescidos)

A autuação recai sobre o ano-calendário 2013. Dessa forma, o recorrente deveria comprovar a vida em comum, pelo menos, desde 2008.

Nesse sentido, poderia apresentar, por exemplo, provas de mesmo domicílio, conta bancária conjunta, registro de associação de qualquer natureza, onde conste um como dependente do outro, datados de 2008 ou anteriores a 2008.

Na fase impugnatória, o sujeito passivo juntou uma declaração de união estável de fl.18, datada de 2015, contrato de locação de 2010, onde a senhora Fernanda de Souza Silva figura como locatária e ele como fiador (fls.20/23), conta de luz de 2011 em nome dela (fl.25) e conta de telefone de 2011 em nome dele (fl.26), consignando o endereço do imóvel locado. Em seu recurso, apresenta mais uma conta de telefone, constando o endereço do imóvel locado, datada de 2012 (fl.87).

Nenhum desses documentos se revela hábil a fazer prova quanto a coabitação pelo prazo de cinco anos anteriores a 2013.

Registre-se que a IN RFB nº 1.368, de 2013, citada pelo recorrente, veio alterar a Instrução Normativa RFB nº 987, de 22 de dezembro de 2009, que disciplina a aquisição, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi). Assim, os modelos e exigências veiculadas por essas normas não se confundem com as disposições acerca do IRPF.

Quanto às disposições do Código Civil, esclareça-se que podem ser utilizadas como fonte subsidiária no processo administrativo fiscal. Entretanto, existindo disposição expressa acerca do assunto na legislação tributária, cabe sua aplicação, sendo de se observar o disposto nas leis tributárias, no que concerne às condições para a qualificação da dependência.

Por fim, a alegação de que nos anos-calendário posteriores a companheira teria sido acatada pela Receita Federal do Brasil (RFB), ainda que fosse confirmada, não vincularia esta decisão, visto que aqui está se tratando de ano-calendário para o qual a prova exigida não foi apresentada. Além disso, a teor do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, na apreciação da prova, o julgador formará livremente sua convicção.

Considerando que a relação de dependência da companheira não restou comprovada e, conseqüentemente, de sua enteada, cabe manter a decisão de piso também no

Processo nº 13782.720223/2015-73
Acórdão n.º **2002-000.210**

S2-C0T2
Fl. 105

tocante às despesas médicas e com instrução, visto que tem como beneficiárias as dependentes glosadas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez